



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004033 - PR (2025/0174778-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado em ações penais reunidas, deixando de conceder a ordem de ofício por inexistência de ilegalidade na instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do acusado para audiências de instrução, nas quais apenas testemunhas de acusação seriam ouvidas, apesar de determinação judicial anterior para intimação por mandado, configura cerceamento de defesa e nulidade dos atos, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, considerando-se a ciência inequívoca do acusado e de sua defesa, a atuação de defensor constituído e a disponibilização de meio para participação virtual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reservando-se a concessão de ordem de ofício às hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. A decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo para a defesa (princípio *pas de nullité sans grief*), nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. A irregularidade inicial no endereço constante do mandado de intimação não comprometeu a validade do ato, pois a finalidade da intimação foi alcançada: a defesa técnica teve ciência prévia das audiências, participou ativamente do ato e o acusado foi intimado por aplicativo de mensagens, com confirmação de leitura certificada nos autos, sendo-lhe oportunizada participação por videoconferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido..

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
2. A alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do acusado para audiência de instrução demanda a demonstração de prejuízo concreto para a defesa, em conformidade com o art. 563 do CPP e o princípio *pas de nullité sans grief*.
3. A ciência inequívoca da audiência pelo acusado e por seu defensor, a presença de defensor constituído no ato e a disponibilização de participação virtual afastam o cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação pessoal e impedem o reconhecimento de nulidade das audiências de instrução.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LV (implícito – contraditório e ampla defesa); Súmula STF n. 523; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 9.279/1996, art. 195, XI e XII; Código Penal, arts. 29, 71, 288 e 347, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 178.545/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 01.09.2023; STJ, AgRg no HC 737.669/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.603.174/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004033 - PR(2025/0174778-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado em ações penais reunidas, deixando de conceder a ordem de ofício por inexistência de ilegalidade na instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do acusado para audiências de instrução, nas quais apenas testemunhas de acusação seriam ouvidas, apesar de determinação judicial anterior para intimação por mandado, configura cerceamento de defesa e nulidade dos atos, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, considerando-se a ciência inequívoca do acusado e de sua defesa, a atuação de defensor constituído e a disponibilização de meio para participação virtual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reservando-se a concessão de ordem de ofício às hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. A decretação de nulidade processual, ainda que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo para a defesa (princípio *pas de nullité sans grief*), nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. A irregularidade inicial no endereço constante do mandado de intimação não comprometeu a validade do ato, pois a finalidade da intimação foi alcançada: a defesa técnica teve ciência prévia das audiências, participou ativamente do ato e o acusado foi intimado por aplicativo de mensagens, com confirmação de leitura certificada nos autos, sendo-lhe oportunizada participação por videoconferência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido..

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

2. A alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do acusado para audiência de instrução demanda a demonstração de prejuízo concreto para a defesa, em conformidade com o art. 563 do CPP e o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. A ciência inequívoca da audiência pelo acusado e por seu defensor, a presença de defensor constituído no ato e a disponibilização de participação virtual afastam o cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação pessoal e impedem o reconhecimento de nulidade das audiências de instrução.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LV (implícito – contraditório e ampla defesa); Súmula STF n. 523; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 9.279/1996, art. 195, XI e XII; Código Penal, arts. 29, 71, 288 e 347, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 178.545/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 01.09.2023; STJ, AgRg no HC 737.669/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.603.174/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA contra a decisão de fls. 6.751/6.757 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade na instrução processual de ações a que responde o paciente.

Em suas razões o agravante assere que não foi intimado pessoalmente para o feito e reitera o pedido de reconhecimento de *"nulidade das audiências realizadas no âmbito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nas datas de 24/10/2024 e 25/10/2024, no curso das instrução conjunta dos feitos n.º 0000437-05.2021.8.16.0157 (movimentos 616, 618, 621 e 622) e n.º 0025354-35.2021.8.16.0013 (movimentos 403, 404, 407, 408)"* (fl. 6.773).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício de CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ proferido no julgamento da Correição Parcial Criminal n. 0112590-59.2024.8.16.0000.

Extrai-se dos autos que foi instaurada a Ação Penal n. 000437-05.2021.8.16.0157 em face do paciente, em razão da apresentação de queixa-crime por Cha Mate Triunfo Ltda, pela suposta prática do delito previsto no art. 195, XI e XII, da Lei n. 9.279/1996, c/c o art. 71 do Código Penal.

Outrossim, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, também em face do paciente, que culminou na instauração da Ação Penal n. 0025354-35.2021.8.16.0013, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 288 e 347, parágrafo único, c/c o art. 29 do Código Penal.

As referidas ações foram reunidas, diante da identidade de fatos e pessoas (fl. 118) e foi designada audiência para os dias 24 e 25 de outubro de 2025.

A defesa solicitou o adiamento da supracitada audiência na medida em que o paciente não poderia se fazer presente, por motivo de viagem, o que foi negado pelo juízo de origem.

Irresignada, a defesa propôs correição parcial perante o Tribunal de Justiça, a qual foi julgada improcedente nos termos da ementa a seguir transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial proposta contra decisões do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba, que não intimou pessoalmente o querelado para audiências de instrução e julgamento marcadas para os dias 24 e 25 de outubro de 2024. O corrigente argumenta que a ausência de intimação válida resultou em cerceamento do direito de defesa, requerendo a anulação das audiências realizadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de intimação pessoal do querelado para as audiências de instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve cerceamento do direito de defesa, pois o querelado foi representado por defensor constituído no ato e teve ciência inequívoca das audiências designadas, sendo-lhe oportunizada, inclusive, a participação em modalidade virtual.

4. Houve tentativa de intimação pessoal do querelado em seu endereço residencial. A diligência retornou sem o devido cumprimento devido a viagem do querelado ao exterior.

5. O direito de presença do querelado na audiência de instrução e julgamento para acompanhar o depoimento das testemunhas de acusação não é absoluto e sua ausência não gera nulidade, sendo necessário comprovar efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Correição parcial improcedente." (fls. 38/39)

Neste writ, a defesa alega que houve cerceamento de defesa no caso concreto, na medida em que o paciente não teria sido intimado pessoalmente sobre as retromencionadas audiências, sob os seguintes argumentos:

"[...] a) havia determinação expressa para que a intimação dos acusados ocorresse por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente; b) nem mesmo na designação das audiências dos dias 24/10/2025 e 25/10/2025 a magistrada singular alterou os termos daquelas determinações; c) a Serventia expediu mandado para o endereço errado do Paciente e, somente depois de informada a sua viagem ao exterior, foi constatado o erro e expedido novo mandado para o endereço correto, sabendo que ele não seria encontrado no local; d) acaso o mandado tivesse sido expedido na primeira oportunidade para o endereço correto do Paciente certamente haveria possibilidade de cumprimento efetivo, pois o senhor Oficial de Justiça deu cumprimento à ordem de intimação expedida para o endereço errado na data de 14/10/2024 e o Paciente viajou somente em 16/10/2024; e) diante do equívoco cometido e em contrariedade às determinações do juízo de que as intimação dos acusados se dessem pessoalmente, sem qualquer exceção previamente autorizada pela magistrada singular, a Serventia tentou intimar o Paciente por aplicativo de mensagens; f) mesmo sem resposta expressa à tentativa de intimação por aplicativo de mensagens, a magistrada singular entendeu válida a intimação e determinou a realização das audiências aprazadas." (fl. 30)

Requer a declaração da nulidade das audiências realizadas nos dias 24/10/2024 e 25/10/2024.

As informações foram prestadas às fls. 173/187 e 188/191.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 6.746/6.749).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como relatado alhures, busca-se o reconhecimento da nulidade da audiência realizada nos dias 24/10/2025 e 25/10/2025, sob o fundamento de que não houve intimação pessoal do paciente, apesar da determinação do juízo nesse sentido.

Sobre os fatos, o Tribunal de Justiça consignou o seguinte:

"O magistrado determinou a realização de audiência de instrução conjunta nos autos de ação penal privada 0000437-05.2021.8.16.0157 e nos autos de ação penal pública 0025354-35.2021.8.16.0013, diante da identidade de fatos e pessoas. Determinou, ainda, que as intimações se dessem na modalidade presencial (mov. 436.1).

O mandado de intimação do Paciente para a audiência designada em 23/11/2023 retornou negativo (mov. 477.1), tendo o Oficial de Justiça, entretanto, obtido êxito em entrar em contato com o advogado do Querelado, que, no mesmo dia, peticionou informando o seu atual endereço (mov. 482.1).

Justamente com o intuito de se evitar qualquer arguição de nulidade, o magistrado determinou a redesignação da audiência para o dia 05/06/2024 (mov. 483.1).

As audiências dos dias 05/06/2024 e 22/07/2024 ocorreram (mov. 510 e mov. 551), com a determinação de continuidade nos dias 24 e 25/10, para a oitiva do restante das testemunhas de acusação (mov. 554.1). A Defesa, então, antes mesmo da intimação pessoal do Paciente, veio aos autos informar que ele estaria em viagem ao exterior até o dia 08/11/2024, conforme comprovante de bilhetes de passagens aéreas. Requereu, então, a redesignação do ato (mov. 593.1).

O mandado de intimação pessoal do Paciente, referente às audiências dos dias 25 e 25/10 retornou negativo (mov. 596.1) e, em nova diligência, o oficial de justiça constou que ?DEIXEI de INTIMAR CÉSAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA, em razão de não encontrá-lo, haja vista estar em viagem internacional, devendo retornar a esta capital no dia 09/11/2024, tudo conforme informações do Porteiro do condomínio, Sr. Diogo Felipe, que após contato via interfone, obteve tais informações com a esposa do intimando, Srª. Fernanda"(mov. 608.1).

O magistrado indeferiu o pedido de redesignação do ato porque ?não obstante o acusado tenha adquirido as passagens áreas antes do despacho que designou as audiências, cabe ao réu adequar-se à pauta do Juízo e não o inverso, sendo certo que o acolhimento do pedido implicaria em precedente que poderia modificar toda a agenda desta Magistrada, além de provocar a

morosidade na marcha processual e na colheita da prova oral, o que não seria razoável. Ademais, conforme o documento anexado (item 593.2), o réu tem data de embarque para Paris em 16/10/2024, com retorno em 08/11/2024, o que não impede sua participação nas audiências dos dias 24 e 25 de outubro de 2024, de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, utilizando um dispositivo eletrônico, como celular, notebook ou equivalente. Por fim, o réu não será interrogado nas datas designadas, estando representado por defensor constituído, de modo que não há qualquer prejuízo à sua defesa. Assim, entendo que a viagem ao exterior programada pelo réu não constitui justificativa plausível para o cancelamento do ato processual, especialmente considerando que o réu pode participar por videoconferência e será representado por defensor constituído, não havendo qualquer prejuízo"(mov. 599.1).

Diversamente do que sustenta o Corrigente, não se confirma a alegação de inversão tumultuária de fórmulas ou atos legais em relação ao andamento processual dado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba.

Ainda que se reconheça que a intimação pessoal de CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA foi inicialmente direcionada ao seu endereço antigo, inexistiu qualquer prejuízo ao Querelado neste aspecto, primeiro porque efetivamente obteve ciência das audiências designadas nos dias 05/06 e 22/07, tendo delas participado devidamente assistido por seu defensor constituído, segundo porque, quanto às audiências dos dias 24 e 25/10, nova diligência foi realizada pelo Oficial de Justiça, agora ao endereço correto, não tendo o Paciente sido intimado pessoalmente apenas porque estava em viagem.

Assim, não há falar em inexistência de intimação pessoal do Querelado, a qual foi efetivamente determinada pelo Juízo de origem, com diligência realizada pelo Oficial de Justiça (mov. 608.1).

No mais, como se sabe, para a decretação de nulidade do ato se mostra imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo para a defesa (princípio pas de nullite sans grief), o que, no caso, inexiste.

E, conforme pontuou a Procuradoria de Justiça, ?embora ambas as tentativas de intimação pessoal tenham sido infrutíferas, percebe-se que em ambas as oportunidades o querelado devidamente obteve ciência das audiências designadas, o que se deu pela participação de seu defensor constituído?.

Neste sentido, observa-se que havia ciência inequívoca do Corrigente e de sua defesa acerca do ato designado, o qual afinal contou com a presença de seu defensor constituído. Frisa-se, que ao designar a audiência para ocorrer na modalidade virtual o Juízo de origem oportunizou ao Querelado a participação no ato em toda a sua extensão.

No mais, o direito de presença afirmado pelo Corrigente não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença de réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação a comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, ônus do qual o Corrigente não se desincumbiu.

Inclusive, em alguns casos, a presença do acusado durante a oitiva de testemunhas pode até mesmo ser dispensada durante a audiência, caso se mostrem com receio de prestar

depoimentos na presença daquele, desde que a presença do defensor seja assegurada.

É nesse sentido o entendimento do STJ: "O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF" (AgRg no AR Esp n. 2.603.174/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 13/8/2024).

Assim, como o Juízo de origem assegurou ao Corrigente e sua defesa a participação na audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, e que não houve demonstração concreta de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, pois oportunizado a CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA a participação do ato, não se verifica o alegado *error in procedendo*." (fls. 19/31 - Grifamos)

Pois bem. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da intimação do paciente para audiência, na qual apenas as testemunhas seriam ouvidas, não ter sido pessoal, restringindo-se a sustentar a existência de determinação anterior nesse sentido pelo juízo a quo.

Destaque-se, em que pese o equívoco quanto ao endereço constante do mandado de intimação, que a finalidade do ato foi atingida (ciência da designação da audiência), na medida em que a defesa técnica além de ter sido cientificada previamente, participou ativamente da audiência, e o paciente foi intimado (ainda que por aplicativo de Whatsapp com confirmação de leitura certificado nos autos) sendo-lhe oportunizada a participação via Teams. Logo, não houve cerceamento de defesa ou mesmo prejuízo para a defesa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. OPERAÇÃO DISE 47. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU FORAGIDO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRESENÇA DE DEFESA CONSTITUÍDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, pois o agravante, foragido, foi citado por edital e constituiu advogado, o qual foi intimado para audiência de instrução, o que afasta a alegação de nulidade por ausência de intimação do réu para o ato processual.

2. Ademais, não demonstrado o prejuízo, uma vez que, apesar da ausência do acusado na produção de prova testemunhal - que posteriormente embasou sua condenação -, seu direito de defesa foi exercido pelo

advogado regularmente constituído presente no ato processual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 178.545/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023 - grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. RÉU QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ORIGEM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DIRETA POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada quando ocorre o comparecimento do réu aos autos.

2. No caso, o agravante, por estar foragido, não fora encontrado para ser citado pessoalmente, contudo compareceu ao processo e apresentou resposta à acusação por advogado constituído, bem como, mesmo antes da apresentação de referida peça processual, já havia impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, o que reforça que tinha conhecimento do processo e do teor da acusação. Dessa maneira, não se constata prejuízo apto a autorizar o reconhecimento da nulidade indicada.

3. Conforme bem consignado pela Corte local, não tem fundamento a alegação de nulidade em razão de não ter sido efetivada a intimação válida do agravante para audiência de interrogatório judicial havida em 23/9/2019, tampouco se verificou prejuízo decorrente de sua ausência em Juízo, visto que o defensor do réu foi devidamente intimado na audiência anterior, bem como de todos os atos do processo, especialmente acerca da data da audiência de interrogatório, não tendo sido realizada a intimação pessoal do acusado por não ter sido encontrado, em duas tentativas, no endereço informado nos autos, de modo que o imputado não compareceu ao ato por vontade própria.

4. Não há falar em nulidade por insuficiência da antiga defesa técnica, visto que, consoante o conforme o Enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que o agravante foi devidamente assistido por defensores constituídos durante todo o trâmite processual, os quais, além de estarem presentes em audiência, apresentaram peças essenciais ao exercício

do direito de defesa, como as petições de resposta à acusação, alegações finais e recurso de apelação, além de pleitearem, por mais de uma vez, a revogação da segregação cautelar do agravante.

5. Ademais, A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensora anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).

6. A questão referente à ausência de fundamentação idônea do decreto prisional sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre o tema, o que impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 737.669/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022 - grifamos.)

Com essas considerações, não vislumbrado, de plano, qualquer constrangimento ilegal no acórdão combatido, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente mandamus.

**Publique-se.
Intimem-se."**

Conforme já ressaltado, a defesa técnica além de ter sido cientificada previamente, participou ativamente da audiência, e o paciente foi intimado (ainda que por aplicativo de *Whatsapp* com confirmação de leitura certificado nos autos) sendo-lhe oportunizada a participação via *Teams*. Logo, não houve violação ao devido processo legal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.004.033 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0174778-3

Número de Origem:

00004370520218160157 0004370520218160157 00253543520218160013 01125905920248160000
0253543520218160013 1125905920248160000 253543520218160013 4370520218160157

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVERIO

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

THIELEN BUS - PR081485

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA

CORRÉU : MICHELLE GALLINARI DE MORAES LIMA HEY

CORRÉU : CAMILA MARQUES PASSONI STEIN

CORRÉU : MARCELLO DI GIOVANNI OIKAWA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO CONTE DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
THIELEN BUS - PR081485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026